



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.005348/00-57
ACÓRDÃO	3001-003.933 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. IPI.

A ausência de recolhimento de IPI decorrente de classificação fiscal equivocada do contribuinte, verificada em Fiscalização, enseja lançamento tributário com acréscimos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRF que indeferiu pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2000 e, por arrastamento, não homologou compensações declaradas com o mesmo lastro creditório. Consta que a contribuinte protocolizou o PER à luz do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, indicando como origem créditos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem; em sequência, apresentou Declaração(ões) de Compensação visando quitar débitos de COFINS de 08/2000 a 10/2000.

Ao cabo da instrução, a autoridade proferiu, em 02/12/2005, despacho decisório indeferindo o ressarcimento e não homologando as compensações.

Paralelamente, foi lavrado Auto de Infração de IPI (10830.006581/2005-97 - ciência em 22/12/2005), em que se procedeu à reconstituição da escrita e se firmou a classificação fiscal do produto acabado “Tampico” sob o código NCM 2202.90.00. O presente PAF ficou aguardando o resultado do aludido auto de infração, cujo deslinde final foi juntado ao final desse processo administrativo. Referido PAF foi julgado definitivamente pelo C. CARF e encontra-se, em suas peças decisórias, anexadas a esses autos.

Em primeira instância, a DRJ manteve o indeferimento, rechaçando nulidades e afastando a alegada homologação tácita, mantidas as diferenças apuradas pelo fato de não ter o contribuinte submetido as saída do produto em questão à tributação que era devida, ausência de tributação essa que guardava relação direta com a classificação fiscal aplicada pelo contribuinte ao seu produto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Preliminares.

Examinam-se, desde logo, as objeções processuais deduzidas no apelo, porque eventual reconhecimento de nulidade condicionaria a utilidade do subsequente exame de mérito.

No tocante à alegada inversão de ordem, é certo que o despacho figura datado de 02/12/2005, ao passo que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/12/2005. Ocorre que esse descompasso meramente cronológico, entretanto, não conduz, por si, à invalidação do ato. À

contribuinte foi oportunizada defesa ampla e o contraditório na Manifestação de Inconformidade, na qual rebateu tanto a reconstituição da escrita quanto os fundamentos de indeferimento.

Em seguida, a DRJ emitiu decisão de mérito enfrentando os referidos pontos. A par disso, os demonstrativos técnicos (reconstituição, diferenças, apurações) integravam os autos, permitindo o contraditório. À míngua de dano concreto, incide o artigo 60 do PAF (*pas de nullité sans grief*), razão pela qual a preliminar não procede.

Quanto à suposta incompetência do signatário de informação fiscal, as peças foram subscritas por Auditor-Fiscal da Receita Federal, integrante da carreira de auditoria e investido das atribuições legais para a prática de atos instrutórios e opinativos no âmbito do IPI. Não se apontou norma de regência que exigisse chancela específica diversa, tampouco se demonstrou de que modo a qualificação funcional teria tolhido o direito de defesa. Falecendo o requisito tipificado no art. 59, I, e inexistente prova de prejuízo, rejeita-se também essa arguição.

No que se refere ao sobrestamento ou unificação com o processo do Auto de Infração (10830.006581/2005-97), cabe notar que o processo administrativo tributário não impõe suspensão automática por conexão. Por outro lado, as peças processuais produzidas pelo CARF no aludido processo estão às e-fls. 161 e seguintes.

Por fim, a remessa de carta-cobrança e DARFs que acompanhou o despacho não desnatura o rito cognitivo. Trata-se de comunicação acessória associada ao desfazimento da compensação, consoante disciplina do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Não há, nessa providência, agressão a garantias processuais, nem demonstração de que tenha impedido a apresentação de defesa.

Em conclusão, rejeito todas as preliminares por não ter restado configurada nenhuma das hipóteses legais de nulidade (art. 59 do PAF) e, sobretudo, por faltar o requisito de prejuízo à defesa ampla e irrestrita do contribuinte (art. 60 do PAF).

3. Mérito.

Antes mesmo da análise das teses materiais, cabe uma observação determinante para a correta compreensão da causa. No processo do Auto de Infração (10830.006581/2005-97 - vinculado), há coisa julgada administrativa interna quanto à classificação fiscal do produto final (NCM 2202.90.00) de que trata esse processo ora sendo analisado, fixada na via recursal (CARF/CSRF), e também em relação a parâmetros da reconstituição da escrita e decadência até 22/12/2000. Essas decisões irradiam efeitos sobre o presente PER, por determinarem se o produto final estava alíquota zero ou tributado.

No caso concreto, a classificação fiscal do produto acabado “Tampico” foi dirimida em favor do código NCM 2202.90.00, com conseqüente incidência de tributação pelo IPI para o período em que as notas foram emitidas sem incidência do imposto na NCM 2106.90.90 (outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições), refutando a

possibilidade de aplicação, no presente processo, de outra NCM. Esse fato, por si, enfraquece a premissa normativa invocada para o ressarcimento no 2º trimestre de 2000.

No que respeita à alegada homologação tácita das compensações, a cronologia é clara e refuta a mesma, pois as DComp foram entregues em 21/12/2000 e a não homologação foi proferida e justificada dentro do quinquênio legal (02/12/2005 – e-fl. 41), por pouco, mas nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996. Ausente o decurso integral do prazo, não há formação de homologação tácita.

Já a discussão sobre decadência, matéria própria do lançamento por homologação prescrito pelo artigo 150, § 4º, do CTN e enfrentada no bojo do AI, não altera o resultado aqui nesse nosso PAF, porque o que se aprecia aqui é a existência, naquele trimestre, de excedente creditício apto a ressarcimento, sendo o prazo aferido do protocolo do pedido de compensação/ressarcimento, e os demonstrativos fiscais apontam o contrário.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo